



Parecer nº 12/2023/CDCC.

Referente ao Projeto de Lei nº 545/2023 que “**Disciplina no âmbito do Estado de Mato Grosso a obrigatoriedade de atendimento integral a todos os tratamentos, exames, diagnósticos, medicamentos e afins aos clientes de planos de saúde, desde que realizáveis dentro do escopo da dignidade da pessoa humana, para salvar vidas ou melhorar a qualidade de vida dos mesmos, dando caráter meramente exemplificativo ao Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar.**”.

Autor: Deputado Valdir Barranco.

Relator (a): Deputado (a) Sebastião Rezende

I – Relatório

O Projeto de Lei em tela foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos em 08/02/2023. Posteriormente, foi inserido em pauta em 08/02/2023. Após, foi remetido à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 08/03/2023. O mesmo foi encaminhado ao Núcleo Econômico na data de 20/03/2023, bem como a esta Comissão, conforme as folhas nº 02 e 04/verso.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 545/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco, conforme delineado abaixo.

O Projeto de Lei é composto por:

“Art. 1º Ficam obrigados todos os planos de saúde, em qualquer de suas modalidades, no âmbito do Estado de Mato Grosso a cobertura completa de todos os exames, tratamentos, diagnósticos, medicamentos e medidas que de qualquer forma possam ser adotadas com o fito de assegurar a dignidade da pessoa humana, a qualidade de vida e o bem-estar de seus clientes, sendo considerado para todos os fins de direito o rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar meramente exemplificativo.

§1º O Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde garante e torna público o direito assistencial dos beneficiários dos planos de saúde, válida para planos de saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999, contemplando os procedimentos considerados indispensáveis ao diagnóstico, tratamento e acompanhamento de doenças e eventos em saúde, em cumprimento ao disposto na Lei nº 9.656, de 1998;



§2º O Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar de que trata o § 1º é instrumento exemplificativo da lista de procedimentos de cobertura obrigatória instituída pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e estabelece apenas a cobertura obrigatória a ser garantida por planos privados de assistência à saúde regulada por esta lei;

§3º O disposto no § 2º desta Lei não exime os planos de saúde de cobrirem procedimentos não incluídos na relação para tratamento de doenças, procedimentos e eventos constantes do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar independente da idade do paciente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso X, alíneas “a” a “i”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de Lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será prejudicado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, não foi encontrada nenhuma propositura em tramite referente ao mesmo tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de Lei.

O Projeto de Lei disciplina no âmbito do Estado de Mato Grosso a obrigatoriedade de atendimento integral a todos os tratamentos, exames, diagnósticos, medicamentos e afins aos clientes de planos de saúde, desde que realizáveis dentro do escopo da dignidade da pessoa humana, para salvar vidas ou melhorar a qualidade de vida dos mesmos, dando caráter meramente exemplificativo ao Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
CDCC/ALMT



A obrigatoriedade de atendimento integral a todos os tratamentos, exames, diagnósticos, medicamentos e afins aos clientes de planos de saúde, desde que realizáveis dentro do escopo da dignidade da pessoa humana, é um tema bastante relevante e controverso no âmbito da saúde suplementar.

Atualmente, os planos de saúde são obrigados a oferecer uma cobertura mínima definida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) através do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar. Esse rol é uma lista de procedimentos e eventos que devem ser obrigatoriamente cobertos pelos planos de saúde, mas nem sempre contempla todas as necessidades dos clientes.

A proposta de tornar o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar meramente exemplificativo tem como objetivo garantir que os clientes de planos de saúde tenham acesso a todos os tratamentos, exames, diagnósticos, medicamentos e afins que sejam necessários para salvar vidas ou melhorar a qualidade de vida dos mesmos, desde que realizáveis dentro do escopo da dignidade da pessoa humana.

Além disso, é importante ressaltar que a garantia do direito à saúde é um dever do Estado, e não somente das operadoras de planos de saúde. Portanto, é necessário que haja uma atuação conjunta entre Estado e setor privado para garantir o acesso universal e integral à saúde para todos os cidadãos.

Em sua justificativa o Parlamentar dispõe:

“O presente Projeto de lei detém guarida constitucional também detém guarida no tratado internacional de direitos humanos, além de alicerce nas regras de colisão de princípios de Robert Alexy e a gravitação dos interesses tutelados.

A obrigatoriedade das Operadoras de planos de saúde cubram os procedimentos para salvar vidas ou assegurar a dignidade da pessoa humana é dever de fato e de direito do Estado e sempre se faz nos planejamentos e composição de custos, como é o caso do negócio das operadoras, contando justamente com o desconhecido.

Seria desumano deixar a revelia dos Planos de saúde e o seu único intento o do lucro e aumento desta margem a custo da vida de seres humanos, que deveriam ser protegidos e tutelados pelo Estado, pelas agências reguladoras e pelo próprio Poder Judiciário.

O artigo 2º da Carta da Republicana assevera que os Poderes são independentes harmônicos entre si, além do que há o sistema de freios e contrapesos justamente para se evitar um poderio despótico de um dos poderes em sobreposição a outro.

Logo, o objetivo desta proposição é exigir que as operadoras de planos de saúde cubram os procedimentos que não constem do rol listado pela ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar Historicamente o entendimento consolidado sobre a natureza do referido rol era que o mesmo tratava-se de hipótese exemplificativa fundado justamente nas regras e



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
CDCC/ALMT



princípios do CDC, em especial no da interpretação mais favorável ao consumidor e no da boa-fé objetiva, que rege todo o sistema normativo.

Outrossim, quadra registrar que o rol de procedimentos da ANS é básico e não contempla muitos tratamentos relevantes para a HUMANIDADE, como quimioterapia oral e radioterapia, medicamentos aprovados recentemente pela Anvisa e cirurgias com técnicas de robótica.

Além disso, a ANS limita o número de sessões de algumas terapias para pessoas portadoras do espectro autista e vários tipos de deficiência.

Em razão disso, vários pacientes precisam de mais sessões do que as estipuladas para conseguir resultado com essas terapias.

Logo, a matéria é de extrema relevância e importância e deve se sobrepôr ao interesse financeiro o interesse a dignidade da pessoa humana.

A matéria é de competência concorrente, visto tratar de relação ligada ao direito do consumidor nos termos do artigo 24 da Constituição e também ligado ao Estatuto das Pessoas com Deficiência, (Lei 13146/2015).

(...)"

Esse rol estava limitando a cobertura dos planos de saúde e colocando em risco a vida de milhares de pessoas ao negar tratamentos de saúde importantes a quem precisa

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere, pois restou demonstrado os requisitos quanto ao mérito.

É o parecer.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
CDCC/ALMT



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 545/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 04 de Abril de 2023.

IV – Ficha de Votação

| |
|------------------------------------------------------------------|
| Projeto de Lei nº 545/2023 – Parecer nº 12/2023 – (CDCC). |
| Reunião da Comissão em <u>04 / 04</u> /2023. |
| Presidente(a): <u>Deputado Sebastião Rezende</u> |
| Relator (a): <u>Deputado Sebastião Rezende</u> |

Voto Relator (a):
Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 545/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

| Posição na Comissão | Identificação do (a) Deputado(o) |
|---------------------|----------------------------------|
| Relator | <u>[Assinatura]</u> |
| Membros | <u>[Assinatura]</u> |
| | <u>[Assinatura]</u> |
| | <u>[Assinatura]</u> |